TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NOS PRIMEIROS ANOS DA REPÚBLICA (1889-1919): A INFLUÊNCIA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Isabel Meunier

Doutoranda no Departamento de Ciência Política - USP

Orientação: Prof. Janina Onuki

Trabalho preparado para apresentação no VI Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, de 2 a 6 de maio de 2016

**Trajetória institucional da política migratória brasileira nos primeiros anos da República (1889-1919): a influência do Ministério das Relações Exteriores.**

RESUMO: O trabalho proposto examina a evolução histórica da política migratória no Brasil nos primeiros anos da República, de modo a mapear os diferentes arranjos institucionais assumidos por esta política e avaliar, particularmente, o papel neles exercido pelo Ministério das Relações Exteriores. Tal análise objetiva fornecer inferências descritivas sobre como as relações internacionais do Brasil, particularmente por meio da ação do Itamaraty, podem influenciar a política migratória do país. Não obstante, o mapeamento dos arranjos institucionais visa a, outrossim, identificar distintos padrões de atuação do Estado e da sociedade civil na temática. A fim de atingir tais objetivos, realiza-se uma análise historiográfica fundamentada nas seguintes fontes primárias: normas brasileiras que regeram a política migratória entre 1889 e 1919; normativa internacional sobre o tema no período; relatórios de atividades anuais do Ministérios das Relações Exteriores. Além disso, fundamenta-se em ampla revisão da historiografia.

**1. Introdução**

Este trabalho corresponde a seção de um capítulo de tese em elaboração, o qual examina a evolução histórica da política migratória no Brasil a partir da proclamação da República até a promulgação da legislação em vigor, Lei nº 6.815/1980, de modo a mapear os diferentes arranjos institucionais assumidos por esta política e avaliar, particularmente, o papel neles exercido pelo Ministério das Relações Exteriores. Tal análise objetiva fornecer inferências descritivas sobre como as relações internacionais do Brasil, particularmente por meio da ação do Itamaraty, podem influenciar a política migratória do país. Não obstante, o mapeamento dos arranjos institucionais visa a, outrossim, identificar distintos padrões de atuação do Estado e da sociedade civil na temática[[1]](#footnote-1). A fim de atingir tais objetivos, realiza-se uma análise historiográfica fundamentada nas seguintes fontes primárias: normas brasileiras que regeram a política migratória entre 1889 e 1980; normativa internacional sobre o tema no período; e relatórios de atividades anuais do Ministérios das Relações Exteriores. Além disso, fundamenta-se em ampla revisão da historiografia.

Propor-se a construir narrativas de fundo (*background narratives*) que possam ser codificadas em categorias teóricas relevantes (LUSTICK, 1996) não exime o pesquisador de explicitar suas escolhas metodológicas a fim de respaldar a realização de inferências descritivas. Essas são entendidas por King, Keohane e Verba como “*process of understanding an unobserved phenomenon on the basis of a set of observations”* (1994, p.55), e se fundamentam, de acordo com os autores, em uma organização direcionada dos detalhes históricos de maneira a fracionar o mundo em componentes sistemáticos e não-sistemáticos (1994, p.75). Embora o objetivo da descrição não seja o de identificar relações causais, a realização de inferências descritivas, ao contrário de simples interpretações, requer atenção ao método científico – e um critério importante para observar esta aderência é a ausência de viés de seleção[[2]](#footnote-2).

A abordagem histórica na ciência política caracteriza-se pela fundamentação, dentre outras fontes, em narrativas historiográficas anteriores, o que pode conduzir a viés de seleção na escolha, ainda que inconsciente, de narrativas que se mostrem consistentes com o argumento do pesquisador (LUSTICK, 1999). De maneira a evitar o viés a que a pesquisa de abordagem histórica está sujeita (como qualquer outra metodologia científica, questão particularmente agravada no caso de métodos qualitativos dada sua tendência a selecionar casos com base na variável dependente), o trabalho adota as seguintes técnicas combinadas:

1. Toma por fio condutor de sua análise uma exploração direcionada de fontes primárias, no caso concreto facilitada por se tratar de análise institucional e abrangendo discussões de alta política a que corresponde uma relevante memória documental, com o objetivo de organizar informações nas categorias conceituais do marco teórico adotado[[3]](#footnote-3);
2. Busca explicitar padrões encontrados na narrativa historiográfica, bem como apontar, quando houver, inconsistências entre narrativas –sublinhando destarte o debate historiográfico como resultado de trabalhos conduzidos por pesquisadores comprometidos com determinadas teorias, e não evidências primárias;
3. Empreende uma vasta revisão bibliográfica[[4]](#footnote-4), inclusive englobando metodologias distintas, valendo-se da assunção de que um amplo quadro de narrativas tenderia a refletir uma distribuição normal de comprometimentos teóricos implícitos (LUSTICK, 1999).

Nesse sentido, o capítulo utiliza duas categorias de fontes primárias. Primeiramente, pauta-se na normativa federal[[5]](#footnote-5) e internacional sobre política migratória no período estudado. Em seguida, vale-se da análise dos Relatórios Anuais da Secretaria de Negócios Estrangeiros, posteriormente Ministério das Relações Exteriores. Tais relatórios foram produzidos entre 1830 e 1960 como meio de prestação de contas das atividades do Ministério, dirigindo-se, no Império, ao Poder Legislativo; e na República, a Chefe do Executivo[[6]](#footnote-6). Esses documentos, ao autodescreverem as atividades do órgão, adquirem valor probatório sobre sua atuação na implementação da política migratória e em sua formulação, evidenciando inclusive articulações com outros atores; além de serem representativos da visão oficial da instituição quanto ao tema.

Pontue-se que, ao realizar uma abordagem da política migratória brasileira que retrocede ao início da República, este paper engloba não apenas os imigrantes e refugiados como definidos na atualidade, mas também os afluxos de estrangeiros para colonização de novas áreas do território brasileiro em consolidação[[7]](#footnote-7), os quais por vezes se diferenciavam da imigração voluntária clássica por contarem com subsídios ou incentivos de terceiros.

O estudo histórico da política migratória brasileira revela um importante aspecto desta área setorial de atuação governamental: as suas incipientes instituições e os jogos de interesses a elas subjacentes respondem por papel importante no *state-building* brasileiro, e estão simultaneamente atreladas ao *nation-building* do país. Em período de construção do Estado administrativo no Brasil, as competências para formulação e implementação da política migratória oscilaram entre diversos órgãos, e diferentes agentes do Executivo, Legislativo e da iniciativa privada tomaram parte neste desenrolar histórico, perseguindo fins, por vezes, cingidos por limitações de recursos administrativos, burocráticos e de orçamento; e que se relacionavam com distintos ou sucessivos projetos nacionais.

Tais projetos nacionais, definidos por objetivos alternativamente prioritários de ocupar o território, intervir na composição étnica da população, garantir o fornecimento de mão-de-obra para determinados setores econômicos e ampliar o mercado consumidor, não se desvencilharam da projeção internacional do país. Ao contrário, estiveram relacionado diretamente com o reconhecimento do Brasil como ator internacional. Se a inserção internacional do Brasil processava-se, até os fins do século XIX, através das potências europeias (VISENTINI, 2013), os diálogos e negociações concernentes a fluxos migratórios exerceram um papel importante nessa projeção, como se observa nas próximas seções. E se a política migratória atende a interesses tanto dos países de origem dos indivíduos quanto daqueles de destino, seus meandros são construídos por vias diplomáticas, fazendo de embaixadores, cônsules, adidos, chefes de delegação e de missão, atores potenciais de sua formulação e execução.

Em estudo sobre o Itamaraty, Danese (1999) opina que o Estado brasileiro precederia o processo de construção nacional e nele teria grande protagonismo, tendo atuado precipuamente por meio de sua burocracia, em cujo quadro assumiria particular destaque o corpo diplomático. Isso porque, ao tratar-se de “importante ‘sorvedouro’ de nossa elite letrada oitocentista” (BELÉM LOPES, 2013, p.183), o Itamaraty era composto de membros da reduzida elite intelectual e política de uma nação que se construía, e em cuja construção e integração buscava intervir. Isso se acentuaria, segundo Belém Lopes (2013), com a independência em 1822 e a autonomia identificada como interesse nacional primeiro, trazendo às elites o desafio da integração nacional.

Adicionalmente, aocupação do território era uma questão de segurança nacional. Se a política externa dos fins do século XIX e início do XX envolveu intensas negociações sobre territórios, não deixou de pensar na nação que nele se acomodaria – como consequência inclusive da definição clássica de Estado como território, povo e soberania.

Este trabalho se debruça, portanto, sobre este duplo aspecto da política migratória: de um lado, como envolveu a construção de diferentes arranjos institucionais que compreendiam atores públicos e privados sediados dos dois lados do Atlântico; de outro, como engendrou regras e diretrizes que objetivavam balizar a construção nacional.

**2. Definindo conceitos: Brasil, nacionalidade, cidadania (1889-1920)**

A arena institucional em que se desenrola a política migratória da República tem seus contornos gerais determinados nos anos que antecederam seu advento. De fato, se a história dos fluxos populacionais para Brasil remontam ao seu ingresso na história ocidental, as origens da regulação estatal sobre o tema provêm da vinda de D. João VI ao país[[8]](#footnote-8) – como, de resto, as raízes da estrutura administrativa do Estado brasileiro. Entre 1808 a 1889, o governo central e alguns governos de províncias[[9]](#footnote-9) articularam iniciativas incipientes de fomento à vinda de migrantes para colonização e povoamento do território, inclusive com financiamento do transporte para chegada ao Brasil, concessão régia de pequenas propriedades agrárias para formação de núcleos de povoamento[[10]](#footnote-10), contratação de soldados e tropas estrangerias sob promessa de distribuição de terras; e envio de agentes brasileiros para recrutar colonos no exterior.

A execução destas iniciativas oscilou historicamente de acordo com a prevalência de interesses distintos sobre o tema, a que corresponderam movimentos nos quais o protagonismo da política migratória estava mais concentrado no governo central, inclusive por meio do exercício do poder de regulação; ou, alternativamente, estava descentralizado entre governos provinciais e atores não-governamentais. Assim, por exemplo, a política baseada em núcleos de colonização subsidiados pelo Estado não era apoiada pelos grandes proprietários de terra, interessados em obter mão-de-obra para suas lavouras e não concorrência da produção de pequenas propriedades (PETRONE, 1982), motivo pelo qual passam a enviar agentes recrutadores à Europa de modo estimular a contratação por parceria, na qual o imigrante comprometia-se a trabalhar para o fazendeiro até ressarci-lo por custos de transporte, alimentação e outros que tivesse arcado.

A iniciativa privada também se fazia representar por companhias de navegação e por companhias de colonização privadas, as quais acumulavam funções de acolhida aos imigrantes, intermediação de sua contratação e de seu transporte, e contavam com subsídios públicos para suas atividades (CHRYSOSTOMO EVIDAL, 2014). Já no final do século XIX, hospedarias se consolidaram como atores responsáveis pela acolhida, normalmente também associando a iniciativa pública à privada.

No alvorecer da República, embora não se tratasse do principal órgão responsável pela gestão da imigração (este seria o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, por meio de sua Inspetoria Geral de Terras e Colonização[[11]](#footnote-11)), a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros atuava através de suas legações e consulados na Europa, validando contratos de transporte e de trabalho e concedendo vistos, bem como estimulando a imigração por meio da busca de indivíduos que satisfizessem o perfil visado pela política em vigor[[12]](#footnote-12). Tais competências haviam sido relevantes na construção organizacional da Secretaria, ainda que a questão migratória não fosse um dos eixos prioritários da política exterior (esses, segundo Danese [1999], se focavam nas relações com a Grã-Bretanha, relações no Prata e definição do território nacional)[[13]](#footnote-13). Assim, já se iniciara no Império e se consolidou na República a prática de criar e suprimir consulados segundo interesses migratórios[[14]](#footnote-14).

No final do século XIX, a hegemonia da influência britânica no Brasil é quebrada com a gradual entrada de novos concorrentes no mercado brasileiro: americanos, alemães e franceses (MOURA, 2012, p.33). Essa ampliação abriu espaço para a pluralização de acordos comerciais, muitas vezes negociados em concomitância com acordos migratórios. É o caso, por exemplo, de Itália e Alemanha, e posteriormente, Japão.

A República brasileira nasceu em um ambiente de instabilidade política, inclusive nos vários Ministérios, advinda da acomodação do Estado às novas regras do jogo político e aos novos atores que se consolidavam como hegemônicos: os proprietários de lavouras cafeeiras de Minas Gerais e, principalmente, São Paulo. Nesse contexto, tanto a política migratória quanto a política exterior foram afetadas pelos interesses do café, em particular; e da agroexportação, em geral. Sobre a estrutura do Secretaria das Relações Exteriores[[15]](#footnote-15), Amado Cervo coloca que:

A República prosseguiu, ao estilo do Império, com pequenas reformas, porém sucessivas, visando adaptar sempre o Ministério às novas necessidades, que eram sobretudo a manutenção e a ampliação dos mercados para a economia agroexportadora (1992, p.6).

Bueno (1995) ressalva que a afirmação, corrente na historiografia, de que a República e, consequentemente, sua política exterior se voltaram inteiramente aos interesses da cafeicultura e dos seus estados produtores deve ser relativizada: a produção açucareira também foi alvo de negociações do MRE, bem como os parlamentares de todas as províncias defendiam interesses cafeeiros, não se constatando uma cisão entre os entes federativos sobre o tema.

Não obstante tais ressalvas, apreende-se da análise dos relatórios do MRE entre o fim do século XIX e início do XX que legações e consulados foram criados e extintos em função das necessidades de mercado para produção cafeeira. Essas modificações na estrutura da organização passavam por discussões no Poder Legislativo: por exemplo, Bueno (1995, p.311) retoma discussão em 1890 na Câmara e no Senado, por ocasião da apreciação do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, sobre a supressão do consulado brasileiro em Trieste. Segundo o autor, enquanto alguns congressistas argumentavam que o consulado era deficitário, outros apontavam sua instrumentalidade para persecução dos interesses de comércio do café e da imigração de austríacos e poloneses.

No que concerne à relação entre a lavoura de café e a política migratória, está vinculada à necessidade de arregimentação de mão-de-obra livre após a abolição do trabalho escravo, relacionando-se, outrossim, à expansão urbana e, progressivamente, ao desenvolvimento industrial que dos lucros do café decorreram. O braço trabalhador livre era, também, o mercado consumidor interno que se formava, como salienta Paula Beiguelman (1987). Do outro lado do Atlântico, operavam os *push factors* europeus: seus excedentes populacionais, consequência das revoluções agrícola e industrial e da expansão capitalista e consequente concorrência entre países por mercados (VAINER, 2000; SAKURAI, 2000), se dirigiram às Américas na busca de uma inserção no mercado de trabalho. Por último, a imigração como estratégia de implantação do trabalho livre perpetrado por europeus era considerado pela elite brasileira um “instrumento de civilização” (SEYFERTH, 2000, p.45): a naturalização assegurada pelo *jus soli* se coadunava com um ideal de nação formada por uma miscigenação seletiva, conduzida por brancos europeus.

Assim, entre 1889 e 1919, o Brasil registrou a entrada de 2.636.187 imigrantes (LEVY, 1973), sendo que a primeira década da República foi a que apresentou maior afluxo em toda a história do país (total de 1.198.327 estrangeiros). Tomando-se em conta a população de São Paulo, estado com maior presença de imigrantes[[16]](#footnote-16), sua proporção em relação à população total foi de 21% em 1900 (SALES e BAENINGER, 2000, p. 34[[17]](#footnote-17)). Em consequência, no período de 1881 a 1915 o Brasil ocupou o posto de terceiro país com maior afluxo de imigrantes, a frente de outros importantes Estados imigrantistas como o Canadá e a Austrália (TAFT, 1955). Embora exercesse este papel no quadro das migrações internacional, o Brasil distava em muito dos números que afluíam para os Estados Unidos: este último recebeu, no período total, aproximadamente 21 milhões de imigrantes, enquanto o primeiro, cerca de 3 milhões. O destino preferencial dos europeus era, portanto, o norte da América, motivo pelo qual a política migratória do Brasil, interessado em atrair imigrantes, passava pelo desenvolvimento e institucionalização de instrumentos de incentivo, de modo a constituir *pull factors* eficazes.

Nesses termos, a República trouxe consigo uma naturalização geral, quase compulsória: o decreto 58-A, de 14 de dezembro de 1889, concedeu nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros presentes no país quando da proclamação, bem como a todos aqueles que chegassem no país no prazo de dois anos, devendo se manifestar em contrário aqueles que não a desejassem em seis meses contados da publicação do decreto. Tal decreto foi complementado em 1890 por normas que revogaram a exigência de passaporte para entrada e permanência no território nacional em tempos de paz (decreto nº 212, de 22 de fevereiro de 1890); e que possibilitaram o alistamento eleitoral de estrangeiros alfabetizados, ainda que desconhessem a língua portuguesa (decisão nº 38, de 14 de março de 1890 e decreto nº 227-E, de 22 de março de 1890).

Esta normativa definiu a prevalência, no Brasil, do princípio do *jus soli* sobre o *jus sanguinis* para definição de nacionalidade, como de praxe em outros países americanos de imigração, de modo a estimular a permanência de estrangeiros que a eles afluíam. Contrapunham-se aos países europeus que, interessados em manter vínculos com seus emigrantes e seus filhos, adotavam o *jus sanguinis*. Esta diferença gerou frequentes questionamentos diplomáticos, através dos quais os representantes do Ministério das Relações Exteriores definiram contornos da nacionalidade – e, por conseguinte, da nação – brasileira.

Em Relatório de 1892, o MRE observou ter recebido reclamações sobre a aplicação do decreto aos cidadãos da: França, Portugal, Itália, Espanha, Grã-Bretanha e Áustria-Hungria. Dentre tais países, a Itália se destacara na busca de apoio de outras nações europeias para se opor à norma brasileira. Nesse sentido, a legação italiana no Rio de Janeiro enviou uma série de reclamações ao governo brasileiro, e a Itália ameaçou proibir a emigração ao Brasil, o que não foi levado a cabo.

Esse período correspondia à gestão de Francesco Crispi no Ministério das Relações Exteriores da Itália (1887-1891), a qual foi marcada pela formulação e implementação pioneira de uma política migratória caracterizada por duas diretrizes: tutelar os italianos no exterior e mantê-los vinculados à pátria (CERVO, 1992, p.12). Para tanto, mostrava-se importante desenvolver iniciativas que vinculassem o italiano deslocado à pátria, como a comemoração de datas comemorativas e o incentivo à criação de escolas, hospitais, jornais, associações beneficentes italianas nos países receptores. Destas funções foram incumbidas as representações diplomáticas italianas no Brasil, às quais também se atribuía a função de tentar obstar as naturalizações.

A atenção de Crispi voltara-se para os fluxos migratórios diante de seu vertiginoso aumento nas últimas décadas do século XIX, em uma Itália recém-unificada e com elevados excedentes populacionais. Constatando que não poderia diminuí-los, decidiu regulamentá-los, a fim de não apenas proteger os emigrados, mas fazer da emigração um instrumento de política exterior. A emigração tutelada favorecia, ainda, os cofres públicos, tanto por meio da cobrança de passagem, quanto como estratégia de comércio internacional visando ao aumento das exportações e às remessas de lucros dos emigrantes[[18]](#footnote-18). Iotti (2001) traz trecho de discurso de Crispi ao apresentar e justificar o anteprojeto da lei de emigração à Câmara dos Deputados, em 15 de dezembro de 1887:

“[...] (o governo) não deve nunca perdê-los de vista a sua nova pátria, quer para tutelá-los eficazmente em caso de necessidade, e para manter firmes os vínculos que os ligam à antiga (pátria), como para encaminhar em vantagem desta os frutos do seu trabalho. As colônias devem ser como braços que o país estende longe de si sobre terras estranhas para trazê-las à órbita de suas relações de trabalho e troca; deve ser como um alargamento dos confins de sua ação e da sua potência econômica” (CRISPI, apud IOTTI, 2001, p.51).

Do lado do Brasil,há uma preocupação especial com as negociações com a Itália voltadas ao “(...) fornecimento de imigrantes, tanto para acionar a economia cafeeira em expansão no oeste paulista quanto para o povoamento de outras áreas férteis e de baixa densidade demográfica; o mercado para seus produtos agrícolas, mormente o café” (CERVO, 1992, p. 40). Percebe-se nos relatórios do Ministério das Relações Exteriores frequentes prestações de contas, entre 1889 e 1918, sobre as relações mantidas com a Itália, focando-se nos dois eixos supracitados. Nesse sentido, já em 1889, o Brasil enviara à Itália Manuel Maria de Carvalho, nomeado Comissário-geral de Imigração, para garantir a implementação dos referidos objetivos.

Ainda em 1890, o Decreto nº 528[[19]](#footnote-19), de 28 de junho, traçou o novo desenho institucional da política migratória do República. Regulamentou o serviço de introdução e localização de imigrantes a partir de incentivos como: financiamento da viagem pelo Governo Federal a indivíduos que preenchessem determinados requisitos (art. 5º)[[20]](#footnote-20); subvenção às companhias de transporte marítimo; regulamentação dos direitos dos imigrantes em referência ao trabalho e à aquisição de lotes; incentivos aos proprietários rurais que recebessem família imigrantes. O decreto reconhece, em suma, uma política imigratória ativa fundamentada em subsídios públicos como instrumento de desenvolvimento nacional, como se verifica no excerto do preâmbulo:

Considerando que da adopção de medidas adequadas e tendentes a demonstrar o empenho e as intenções do Governo, relativamente á immigração, depende o desenvolvimento da corrente immigratoria e a segura aplicação dos subsídios destinados áquelle serviço, ao qual se acha intimamente ligado o progresso da nação (Decreto nº 528/1890, preâmbulo)*.*

O mesmo diploma estabelecia, em seu artigo 1º, ser livre a entrada de indivíduosválidos e aptos para o trabalho, desde que não processados criminalmente em seus países, excetuados os asiáticos e africanos, os quais só podiam ser admitidos mediante autorização do Congresso Nacional[[21]](#footnote-21).A República explicita seu objetivo branqueador, e o Estado se arvora a gerenciar a formação nacional, segundo critérios eugenistas. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 2º, cabia aos agentes diplomáticos e consulares obstar “pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrantes daquelles continentes”, e à polícia dos portos da República impedir seu desembarque (art.3º). Tratava-se, pois, de agentes implementadores da política migratória à época, inclusive em seu caráter repressivo. Aos agentes consulares cabia ainda a expedição de documento de identificação dos imigrantes que vinham sob contratos, indicando inclusive o local ao qual pretendiam se dirigir, e remetendo-o para arquivamento na Inspetoria Geral das Terras e Colonização.

A Inspetoria estava subordinada ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. De fato, o Decreto nº 528 é de autoria de Francisco Glicério de Sousa Leite, então Ministro da Agricultura. Glicério, que houvera participado na linha de frente dos movimentos abolicionista e republicanista, assinala na sua exposição de motivos o desenvolvimento da imigração como “uma das mais palpitantes necessidades, a que convem attender, para fomentar a expansão das forças productoras da Republica”, para o quê se mostrava necessario reformular o serviço de introdução e localização dos imigrantes. Glicério foi responsável, também, pela redação do Decreto nº 603, de 26 de julho de 1890, reorganizando a Inspetoria Geral das Terras e Colonização[[22]](#footnote-22).

No entanto, alguns meses depois da publicação do Decreto nº 528, os altos gastos com imigração e colonização por ele engendrados levaram o Governo a publicar, em 20 de dezembro, o Decreto nº 1.187, determinando que os contratos para introdução de migrantes e fundação de núcleos agrícolas só poderiam ser realizados com autorização expressa do Congresso Nacional. Formado predominantemente por membros da elite agroexportadora, é esperado que o Congresso tentasse exercer um papel protagonista no vultuoso modelo de política migratória que havia sido implantado.

A Constituição de 1891, primeira da República, conferia amplo reconhecimento de cidadania brasileira a estrangeiros, segundo estabelecido em seu artigo 69, sendo considerados cidadãos brasileiros: (i) os estrangeiros que se achando no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declarassem, dentro de seis meses da entrada em vigor da Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; (ii) os estrangeiros que possuíssem bens imóveis no Brasil e fossem casados com brasileiros ou tivessem filhos brasileiros contanto que residissem no Brasil, salvo se manifestassem a intenção de não mudar de nacionalidade; (iii) os estrangeiros por outro modo naturalizados. Tratou-se, pois, de um segundo momento de naturalização quase compulsória. A Carta atribuía, ainda, ao Congresso a competência de “animar a imigração” (art. 35).

Esta segunda grande naturalização continuava estorvando os objetivos da política externa concebida por Crispi, motivo pelo qual a Itália continuou se mobilizando em sentido contrário, a ponto do cônsul italiano em São Paulo ter sido acusado de incitar a sublevação de nacionais italianos (CERVO, 1992, p.38). Também a França demonstrou insatisfação quanto ao artigo 69 da Constituição, recorrendo ao MRE (REL.EXT., 1894, p.45) para interceder a favor de cidadãos que julgava franceses, recebendo como resposta brasileira a explicitação de sua opção pelo *jus soli.*

Paralelamente, a Lei nº 23, de 30 de outubro de 1891, reorganizara a Administração Federal, suprimindo o Ministério da Agricultura e criando o Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, sem contudo conferir a este último qualquer competência em temática migratória, nem prever alocação para a Inspetoria Geral das Terras e Colonização. Ademais, reformulou a Secretaria das Relações Exteriores, que passava a ser denominada Ministério das Relações Exteriores e a deter as seguintes competências (art. 7º): “  a) o expediente e despacho dos negocios e serviços incumbidos ao actual Ministerio do Exterior;  b) a colonização;   c) o serviço dos nucleios coloniaes.    Paragrapho unico. Crear-se-ha na secretaria deste Ministerio uma secção que terá a seu cargo o serviço indicado no artigo antecedente, lettras b e c”.

Esse dispositivo inovou na organização das competências em temática imigratória, visto que não as conferia a qualquer outro órgão além do MRE. Não obstante, a lei orçamentária referente ao exercício de 1893, que colocou em prática a reorganização administrativa, passou a prover o Ministério da Indústria com com verbas referentes os serviços de colonização (Lei 126-b, de 1892, art.6º, item 3[[23]](#footnote-23)), sem contudo ampliar o orçamento do MRE para englobar as atividades como previstas na Lei nº 23/1891. A despeito da concentração de competências migratórias neste órgão não se ter efetivado, a formulação da Lei nº 23 denota a importância que o Ministério possuía, à época, como ator na política migratória. Uma das razões para tanto parece ser seu papel central em uma questão para a qual as atenções do Executivo e do Legislativo se voltaram no período: a celebração de tratados de amizade, com cláusulas migratórias, com o Japão e a China.

Dois anos após o Decreto nº 528 supracitado, a Lei nº 97, de 15 de outubro de 1892[[24]](#footnote-24), passou a permitir livre entrada de imigrantes de nacionalidade japonesa e chinesa aptos ao trabalho (exceto indigentes, mendigos, piratas ou sujeitos a ação criminal em seus países). A lei autorizou o governo a promover a execução do tratado celebrado com a China em 05 de setembro de 1880 (em Relatório de 1893, a Secretaria das Relações Exteriores sublinha que o tratado citado na lei houvera sido substituído por outro, de 03 de outubro de 1881[[25]](#footnote-25), e apenas este último seria válido); a celebrar tratado de comércio, paz e amizade com o Japão; e a estabelecer agentes diplomáticos e consulares nesses países, especialmente encarregados de fiscalizar a imigração para o Brasil.

Ressalte-se que a lei nº 97 foi promulgada após negociações do MRE: i) com a China, lastreada em tratado de amizade que permitiu a instalação de serviço de fiscalização a ser conduzido pelos cônsules; ii) com o Japão, que se mostrara aberto a receber uma missão especialmente destinada a negociar um tratado de amizade, porém havia colocado termos dos quais discordara o MRE, sob argumento de não estar sendo tratado em igualdade de condições com outros países (REL.EXT., 1893, p.37). Tal dissídio estava relacionado ao princípio territorial da jurisdição, que o Japão queria afirmar em relação ao Brasil mas que não havia, ainda, conveniado com as potências europeias.

De modo a possibilitar a execução da lei nº 97, alocações orçamentárias suplementares para o MRE se fizeram frequentemente necessárias (Relatórios de 1893 e 1894). Tal dispêndio financeiro tornou o tema da imigração de nacionais chineses e japoneses, bem como da instalação de legações e consulados nesses países, controverso em sede do Executivo e do Legislativo. Nesse sentido, Clodoaldo Bueno (1995) narra que Floriano Peixoto encarregara, em 1893, o Almirante Costa Azevedo como chefe da missão especial ao Extremo Oriente, o qual se manifestou, em troca de correspondências com o presidente, contrário à imigração chinesa e em favor da japonesa.

Conta o MRE (REL.EXT., 1894, p.28) que em 1893, a “Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro” contratou, autonomamente, 475 trabalhadores chineses e embarcou-os ao Brasil, contra o quê protestou a legação chinesa em Paris, pedindo o reenvio daqueles indivíduos à China. O MRE explicou sua recusa ao pedido chinês sob pretexto de que o contrato de imigrantes havia se dado legalmente e com aviso das autoridades chinesas, e que a repatriação de indivíduos já estabelecidos seria ato impraticável. Em resposta, o governo chinês afirmou que julgava que todos os contratos de imigração deveriam ser intermediados pelo representante do Brasil na China em comunicação com as autoridades chinesas, a fim de garantir o cumprimento de garantias fundamentais, e que isso não se dera no caso em comento. A isso seguiu-se a ordem de proibição de que navios de quaisquer nacionalidades transportassem emigrantes chineses ao Brasil. Embora o então Ministro das Relações Exteriores, Alexandro Cassiano do Nascimento, não tenha julgado que tais incidentes comprometeriam a negociação de um acordo migratório com a China (REL.EXT. 1894, p.33), uma série de circunstâncias malograram a missão especial do Brasil neste país, dentre as quais o retorno de seu representante ao Brasil para assumir como Senador e a eclosão uma guerra entre a China e o Japão.

Nesse contexto, o presidente brasileiro Prudente de Morais passou a expressar preferência pela opção japonesa, segundo narra o Ministro das Relações Exteriores Carlos Augusto de Carvalho (REL.EXT., 1895, p.43), e a missão à China foi cancelada. Bueno (1995) colaciona mensagem de Prudente de Morais, de 03 de maio de 1895, na qual explicara ao Congresso Nacional o redirecionamento dos esforços de negociação de tratados que impulsionassem a imigração dos chineses para os japoneses. O autor menciona, ainda, ter o Congresso Nacional questionado detalhadamente o Executivo sobre o término da missão no Extremo Oriente, denotando a atenção conferida pela Casa Legislativa à questão migratória e, particularmente, a como o MRE estaria conduzindo a persecução dos interesses nacionais sobre o tema.

A preferência pelo Japão foi consolidada, então, no seio do MRE que, após os dissísios de 1892, passou a considerar o país como oferecendo garantias suficientes aos estrangeiros, e a insistir junto ao governo japonês a fim de que se realizassem negociações sobre a temática migratória (REL.EXT., 1894, p. 44). Essa nova fase das relações Brasil-Japão coincidiu com a vigência da Lei de Proteção aos Emigrantes, de 1896, a qual convalidava as características da política emigratória verificada no período Meiji (1868-1912): uma política de intervenção na pressão populacional que combinava o controle dos movimentos dos indivíduos para o exterior com esforços de manutenção de fortes vínculos com seus nacionais (LEÃO NETO, 1989; SAKURAI, 2000).

O Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre as duas nações foi assinado em 05 de novembro de 1895 (REL.EXT., 1895, p.67), em Paris pelos plenipotenciários das duas nações envovidas – posto que não contavam com legações nos territórios do parceiro. Conforme relata Leão Neto (1989, p.21), as instruções do Ministério das Relações Exteriores a seu representante se concentraram em enfatizar que o interesse das negociações era a promoção da imigração. O tratado foi incorporado à legislação brasileira após controversos debates nas duas Casas Legislativas (BUENO, 1995, p. 316-317)[[26]](#footnote-26), pela Lei nº 419, de 27 de novembro de 1896 e mandado executar pelo Decreto nº 2.489, de 31 de março de 1897. Na mesma época, o Brasil instalou consulados gerais em Yokoama e Kobe (REL.EXT., 1897, p. 56). Não obstante, decidiu-se na Casa Legislativa não implementar a Legação e e suprimir alguns Consulados brasileiros no Japão, contra o quê protestou o diplomata Ribeiro Lisboa, representante do Brasil no Japão, que argumentava receber, no Japão, pedidos de informações sobre emigração ao Brasil e manifestação de intenções de realizar negociações com o Brasil sobre o tema; e, no Brasil, plano da Sociedade Nacional de Agricultura para a exploração agrícola de terras do Estado do Rio de Janeiro com braços japoneses (REL.EXT., 1898, p.25); além de intenções comerciais no mesmo sentido.

Conquanto o cenário jurídico diplomático houvesse sido montado, iniciativas concretas de trazer imigrantes japoneses ao Brasil não vingaram à época. o Japão continuava cético. Min. Ribeiro Lisboa (REL.EXT., 1897, p.27), relatara que um dos agentes da companhia japonesa de emigração afirmara (e divulgara na mídia japonesa) as desvantagens da emigração japonesa ao Brasil: o alto preço das passagens comparado, por um lado, com o custo do transporte ao Brasil do emigrante europeu, e por outro, com o do emigrante japonês destinado ao México, Peru e Repúblicas da América Central, que também desejavam esta emigração.

Em 1900, a temática do envio de legação e da manutenção de consulados no Japão seguia controversa, como mostram os debates ocorridos quando da apreciação do orçamento do Ministério das Relações Exteriores no Congresso reforçados pelo pedido do Ministro Japonês no Brasil de que uma legação fosse providenciada (BUENO, 1995). A apreciação dos orçamentos dos Ministérios se consolidava, aliás, como arena principal de controle do legislativo sobre a política migratória, exercendo desta forma influência direta sobre seus rumos.

O início do fluxo de japoneses não diminuiu o interesse em braços europeus. Em 1895, o MRE iniciou negociações com a Alemanha com vistas à elaboração de convenção consular com mútuo alargamento de competências a fim de remover os obstáculos à imigração alemã, obstada, segundo Relatório do MRE, pelo fato de que “aos alemães repugna a condição de assalariados, preferem a autonomia da pequena propriedade rural” (REL.EXT., 1895, p.48).

Quanto à Itália, o fluxo populacional mais significativo no início do século XX, foi alvo de intensa propaganda do Estado brasileiro, enaltecendo as qualidades do país visando a não apenas atrair imigrantes, mas também a recompor a imagem do Brasil, combalida após relatos de más condições de trabalho e não cumprimento das promessas realizadas pelos agentes de imigração. No entanto, as negociações entre os dois países sobre migrações foram atreladas às concernentes a um acordo comercial, ambas atribuladas e postergadas, o que gerou a necessidade de de que acordos e tomadas de decisão fossem realizadas, principalmente, em casos específicos. Sobre o assunto, analisou Cervo:

Em suma, a conclusão de atos bilaterais, entre 1861 e 1918, tendo em vista conduzir a contento as matérias de interesse de ambos os povos esteve abaixo das efetivas necessidades. Além do tardio Acordo Comercial de 1900, um tanto precário, como se verá mais a frente, a grande lacuna dizia respeito aos assuntos da imigração italiana, que ficaram abandonados aos improvisos de parte a parte, em detrimento de um milhão de pessoas, cuja proteção não foi acordada em momento algum (1992, p.50)

Vários foram os dissídios observados entre as duas nações, as quais, não obstante coincidissem nos interesses, de um lado, de escoar seus excedentes populacionais e, de outro, de receber fluxos migratórios; tinham objetivos conflitantes referentes aos indivíduos que se deslocavam: à Itália interessava tutelá-los proximamente e manter, ao máximo, seus vínculos com o Estado de origem; ao Brasil interessava que se integrassem à sociedade de modo a se tornarem cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, por exemplo, ainda ano de 1896, a representação italiana no Rio de Janeiro requerera autorização para que os consulados italianos realizassem o registro civil dos súditos residentes no Brasil. Em resposta, o governo brasileiro comunicou que os consulados eram livres para fazê-lo, mas que tais registros não seriam válidos no Brasil. Sobre o tema, cabe novamente a análise de Cervo:

Nesse momento, pairavam sobre as atitudes e as decisões as questões de fundo, que no caso das relações entre o Brasil e a Itália resumiam-se em dois contenciosos: o jurídico, acerca dos direitos de cidadania e consequente forma de encaminhar a proteção dos interesses dos italianos, e o de soberania, relativo ao exercício do poder sobre estrangeiros residentes no Brasil, naturalizados ou não. O choque tinha sua síntese na questão das reclamações italianas e dos pedidos de indenização (1992, p.35).

No início da República, a política exterior brasileira buscou seu objetivo de inserção internacional a partir da participação intensa em fóruns multilaterais (e.g., LIMA, 2005). No que atine à questão migratória, ressalte-se sua participação entre 1889 e 1890 na Conferência dos Estados Independentes da América em Washington, a qual aprovou a seguinte resolução sobre direitos dos estrangeiros:

“1º- Os estrangeiros gozam de todos os direitos civis de que gozam os nacionais; e podem fazer uso delles tanto na materia como na fórma, ou processo e nos recursos que tenham logar absolutamente nos mesmos termos que os ditos nacionais.

2º- A Nação não tem nem reconhece a favor dos estrangeiros outras obrigações ou responsabilidades além das estabelecidas em igual caso a favor dos nacionaes pela Constituição e as leis.” *Votaram afirmativamente: Nicarágua, Peru, Guatemala, Colômbia, Argentina, Costa Rica, Paraguai, Brasil, Honduras, México, Bolívia, Venezuela, Chile, Salvador e Equador. Os Estados Unidos votaram negativamente.* (MRE, 1890-1, p.25)

As Conferências Internacionais Americanas representaram importante instância multilateral do período. Na 3ª Conferência Americana, realizada no Rio de Janeiro em 1906, assinou-se, dentre outros atos, a Convenção sobre naturalização (13 de agosto de 1906), fixando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam sua residência no país de origem (REL.EXT., 1914 e 1915, p.150). Rio Branco (o qual, antes de Ministro das Relações Exteriores, foi Superintendente Geral do Serviço de Emigração para o Brasil), ao abrir a Conferência, apontou que a importância do Velho Mundo para o Brasil se traduziria no fornecimento de imigrantes e capitais (apud BUENO, 1995).

Ressalte-se que, nesse período, a negociação de tratados e acordos que se referiam à temática migratória regulamentavam, bilateralmente, questões mais amplas de direito privado, como por exemplo, competência jurisdicional para dissídios entre cidadãos de diferentes Estados (e.g., tratado Brasil-China de 1891). Tal característica evidencia a rudimentariedade das noções de Estado, cidadania e nacionalidade à época. Um exemplo pode ser verificado nas divergências expressas em trocas de notas entre Brasil, Inglaterra, Alemanha e Itália sobre a Lei Federal nº 221 de 20 de novembro de 1894 que, ao regular as competências da Justiça Federal, incidia sobre as causas que envolvessem interesses de estrangeiros presentes no país, questão agravada com a existência de grandes núcleos de colonização no país – o que levou tais países a considerarem uma afronta às suas soberanias (REL.EXT., 1895, Anexo 1, p.13)[[27]](#footnote-27). Outras questões enfrentadas em concomitância à temática migratória se relacionam a sucessões e alistamento militar.

A definição de quem seria considerado nacional brasileiro era construída a partir de questionamentos suscitados pelos cônsules e discutidos em pareceres do MRE. Em relatório de 1918-1919, por exemplo, o órgão dá parecer sobre questionamento que vinha sendo levantado por diferentes cônsules, sobre a possibilidade de conceder nacionalidade brasileira a esposa de brasileiro: “(...) a estrangeira que, pelo casamento com brasileiro, perde a nacionalidade de origem, deve ser considerada, enquanto existir o vínculo matrimonial, seguindo a nacionalidade do marido, isto é, temporariamente brasileira” (REL.EXT.,1918-1919, p.27).

Ressalte-se que as primeiras décadas da República consolidaram arranjos institucionais mistos, descentralizados entre governo brasileiro e entes federativos, bem como entre atores públicos e privados. A Constituição de 1891, em seu artigo 64, já transferira para os estados o domínio das terras devolutas, nas quais alguns núcleos de colonização estavam situados. Por sua vez, a Lei 126-B, de 21 de novembro de 1892[[28]](#footnote-28), ao dispor sobre as condições para o financiamento federal à iniciativa privada para o serviço de estabelecimento de colônias, ditava que os estados deveriam requerer o número de imigrantes desejados e financiar um vigésimo de sua passagem, cabendo à União quitar o restante.

Assim, o governo de São Paulo foi assumindo protagonismo na contratação direta de imigrantes, como por exemplo estabelecido na Lei nº 194, de 28 de agosto de 1893[[29]](#footnote-29), autorizando “o Governo a contractar, mediante concorrencia publica, a introducção de 50.000 immigrantes em familias, exclusivamente destinados aos serviços da lavoura*”.* Leão Neto aponta que, “nos quinze primeiros anos da República, uma comparação entre o dispêndio realizado pela União e pelo Estado de São Paulo com a subvenção da imigração revela por vezes cifras surpreendentemente próximas e, em alguns anos, valores mais elevados do lado paulista” (1989, p.14).

Paralelamente, a lei orçamentária para o exercício de 1897 (Lei nº 429, de 10 de dezembro de 1896) suprimiu os gastos de manutenção da Inspetoria Geral de Terras e Colonização, atribuindo todas suas competências, inclusive a gestão de hospedarias, ao Ministério da Indústria; o que resultou no fomento a parcerias com companhias privadas de gerenciamento das funções de acolhimento do imigrante e seu direcionamento ao mercado de trabalho.

O estado das coisas se modificou no início do século XX, com a primeira grande crise de superprodução do café em 1901, cujos efeitos se estenderiam nos anos seguintes. Com a redução dos postos de trabalho, a baixa dos salários e a hesitação do governo brasileiro em adotar medidas de proteção ao trabalhador, o ministro italiano dos Negócios Estrangeiros, Giulio Prinetti convocou o ministro brasileiro, Olinto de Magalhães, a Roma, para apresentar como exigências ao Brasil o pagamento dos salários atrasados e uma lei salarial que garantisse direitos aos trabalhadores – caso contrário, proibiria a emigração para o país (CERVO, 1992, p.69). Como Magalhães exigisse, em contrapartida, a denúncia do Acordo de Comércio, as negociações truncaram, e Prinetti não viu suas demandas atendidas até o ano seguinte, quando o Comissariado Geral de Imigração na Itália baixou em 1902 o Decreto Prinetti, proibindo, de fato, a emigração subsidiada para o Brasil.

A retomada de confiança na lavoura de café, consubstanciada no Convênio de Taubaté de 1906, ressaltou a urgência de reativar a imigração. O Japão também reforçou, à época, seu interesse no envio de emigrantes para o Brasil: data de 1905 mensagem da legação japonesa ao MRE que afirmava “Dêem-nos os Senhores terras e nós lhes daremos colonos” (apud LEÃO NETO, 1998, p. 24). As negociações que se seguiram contaram com forte participação da Companhia Imperial de Emigração japonesa, do governo do Estado de São Paulo e do Ministério de Agricultura, com subsidío sobretudo do governo estadual. Não havia, entre os brasileiros, consenso, com as opiniões contrárias fortemente ancoradas na apreciação do imigrante japonês como indesejável, tal como verificado na mensagem de Luiz Guimarães, em 1906, então Encarregado de Negócios do Brasil em Tóquio, aos Ministros das Relações Exteriores, Rio Branco, e da Indústria, Viação e Obras, Miguel Calmon:

Parece-me que o Governo Federal deve dificultar, uma vez que não pode impedir em absoluto, a entrada de asiáticos em nosso país. O japonês que emigra não só não assimila os costumes da sua nova pátria como pretende impor os seus. Além disso é um colono que incomoda os Governos com queixas de todos os dias, podendo dar origem a reclamações e atritos desagradáveis, porque o Japão de hoje é um país ao qual é preciso dar-se contas desde que ele as reclame (apud LEÃO VAZ, 1989, p. 25).

Percebe-se no seu discurso a indesejabilidade do imigrante japonês apresentada com base argumentos políticos de ordem interna, relacionado a diferenças culturais e dificuldades de assimilação, e de ordem externa, concernente a potenciais atritos diplomáticos oriundos de reivindicações dos imigrantes.

Não obstante tais divergências, diante das proibições de emigração para o Brasil que eram impostas sucessivamente por países europeus e com a diminuição do fluxo dessa região agravada com a eclosão da I Guerra, o Governo paulista reforçou seu interesse na mão-de-obra japonesa, e a lei orçamentária referente ao exercício de 1907 (Lei 1.617, de 1906) autorizou o presidente a subvencionar a companhia de navegação que estabelecesse carreira regular entre o Brasil e o Japão, com o intuito de desenvolver as relações comerciais entre os dois países e o transporte de imigrantes.

De fato, em 1910, foi a vez da Espanha proibir a emigração para o Brasil (decreto de 20 de agosto de 1910), em razão das condições de insalubridade enfrentadas por seus nacionais que se dirigiam à região da Estrada Madeira-Mamoré. Em resposta à proibição, o MRE determinou que seu encarregado em Madri, Sylvino Gurgel do Amaral, atuasse junto ao governo espanhol em prol da revogação do decreto, no que teve sucesso em 05 de janeiro de 1911. A Itália, por sua vez, voltou atrás, em 1912, em negociações sobre uma linha exclusiva de companhias de navegação entre a Itália e o Brasil, por entender que levaria a um aumento da emigração italiana ao Brasil. A Companhia de Emigração Italiana se mostrava receosa quanto aos deslocamentos ao Brasil, o que engendrara uma intensa campanha diplomática brasileira em prol da imagem do país (REL.EXT., 1912 e 1913, p.13).

Em 1907, o Decreto nº 6.455 instituiu o Serviço de Povoamento do Território Nacional e o regulamentou, recentralizando a temática migratória na União, por meio do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas[[30]](#footnote-30); porém a ser executado em colaboração com os governos estaduais, empresas de viação férrea e fluvial, companhias e associações e particulares. O decreto criou, ainda, seção da Diretoria para atuação nos portos, primeiro contato e registro no desembarque do imigrante: a Intendência de Imigração. A política traçada foi a que consagrou mais amplamente incentivos para a vinda de imigrantes, englobando: o subsídio do transporte ao Brasil; a acolhida nos primeiros dias em hospedarias; o auxílio financeiro para instalação nos núcleos coloniais. Foi, ainda, pioneira em disposições relacionadas à responsabilidade do Estado pelo bem estar dos migrantes. O decreto nº 9.081 de 1911, que o substituiu, segue a mesma linha de concessão de direitos e liberdade de entrada.

O Decreto 6.455/1907 dispunha, ainda, em seu art. 103, que os representantes do Brazil, bem como os encarregados do serviço de emigração no exterior, usariam de todos os meios precisos para evitar a vinda de “passageiros de 2ª e 3ª classe, que não possam ser acolhidos como immigrantes, ex-vi do art. 2º deste decreto”.

Tem-se então um período de não apenas fomento à imigração, mas também de recrudescimento do aparato institucional doméstico destinado a gerenciá-la. Paralelamente, foi institucionalizado o serviço de propaganda e expansão econômica do Brasil no estrangeiro (Decreto 6.668/1907), a ser exercido, em países europeus, por delegados especiais que responderiam ao Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas. Detinham, dentre outras, as competências de “empregar os melhores meios de vulgarização de notícias sobre coisas pátrias por jornais, boletins e opúsculos, ou como entender proveitoso, promovendo a divulgação de dados oficiais e de informações sobre as vantagens naturais que os diversos Estados da União oferecem ao trabalho e ao capital” (art.2º, I) e “prestar todos os esclarecimentos aos que desejarem conhecer o Brasil ou quiserem nele fixar residência, auxiliando-os pelos meios estabelecidos nas leis ou regulamentos em vigor” (art.3º, I).

Alguns anos depois, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou ao Ministério da Justiça Aviso em 27 de Janeiro de 1913 pedido de informações que pudessem atender a requerimento de Conferência internacional de Paris de 1912 para constituição de um Projeto de Estatuto Internacional das Sociedades de Beneficência que têm por fim socorrer os Estrangeiros e Convenção Internacional de Assistência aos Estrangeiros (REL.EXT., 1913-1914, p.225). Tal pedido inaugura um papel que veio a ser exercido no decorrer do século XX pelo Ministério: o de intermediação entre entidades da sociedade civil de proteção e assistência aos imigrantes, instituições internacionais e domésticas.

Ressalte-se que, em um país ainda carente de legislação trabalhista e em uma cidade como São Paulo, onde a maior parte da força de trabalho era estrangeira, o movimento operário surgiu impulsionado por italianos, espanhóis e portugueses, muitos deles expulsos de seus países por razões políticas (CERVO, 1992, p.62). Nesse contexto, o Brasil promulgou o decreto nº 1.641, de 07 de janeiro de 1907[[31]](#footnote-31), sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. A chamada “Lei Adolfo Gordo” visava à repressão do movimento operário nacional por meio da intimidação ao trabalhador imigrante, ao enunciar em seu artigo 1º a possibilidade de expulsão de estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança ou a tranquilidade públicas. Entre 1907 e 1921, 556 estrangeiros foram expulsos (CERVO, 1992, p.62).

Essa conjuntura levava a uma redefinição, pelas elites, do papel que cabia ao imigrante na sociedade brasileira. De um lado, o projeto de branqueamento da nação, encampado em grandes iniciativas de atração de imigrantes, não vinha surtindo os efeitos esperados. De outro, os imigrantes vinham se destacando no cenário político de contestação operária, incomodando os dirigentes econômicos e políticos, à época coincidentes. Ademais, com a crise econômica engendrada pela primeira guerra mundial, acompanhada de alta inflação e seguida da queda do preço do café, os imigrantes passaram a ser vistos com desconfiança pela classe operária dos grandes centros urbanos, vistos como concorrentes na disputa por empregos (LESSER, 1994, p.29).

No que concerne à ressignificação do papel do imigrante, conduziu paulatinamente a um novo ideário: o da assimilação. Pensa-se o imigrante ideal como aquele que se assimila à cultura urbana brasileira, que se adapta ao nacional para a ele se incorporar. Cuminando, nos anos 1930, na política conduzida por Getúlio Vargas, para quem: “Os imigrantes devem constituir (...) uma força para o progresso (...) (mas) devemos nos resguardar contra a infiltração de elementos que possam ser transformados em dissidentes ideológicos ou raciais” (apud LESSER, 1994, p.32). O conceito de assimilação incluia em seu bojo uma “concepção homogeneizante de nação” (SEYFERTH, 2000, p.46), e acaba vinculando a questão migratória a posturas normativas sobre a composição étnica nacional.

Os fluxos migratórios também cambiaram: na Europa, o início a guerra fortalecia temporariamente as economias locais, bem como exigia o alistamento de homens (LESSER, 1994). Durante a I Guerra, o MRE relata haver intercedido junto às potências beligerantes para obter o repatriamento de brasileiros natos, filhos de pais europeus, que se encontravam na Europa no início do combate. Explica o MRE que tinham consciência destes pedidos irem contra o princípio do *jus sanguinis* adotado no continente europeu e, portanto, de carecerem de fundamentos jurídicos, porém justifica sua iniciativa por dever de humanidade (REL.EXT., 1914-1915, p.100). Nesta mesma ocasião, o MRE relata a iniciativa do Governo Federal, aplicada pelas autoridades policiais federais e estaduais, de aumentar o rigor na concessão de passaportes a brasileiros naturalizados, ou filhos de pais estrangeiros (REL.EXT., 1914-1915, p.100), de modo a que a concessão da nacionalidade brasileira não fosse utilizada como instrumento para burlar a convocação militar. As instruções eram as de não fornecer passaporte brasileiro a naturais de países beligerantes, e coube, à época, ao Ministério das Relações Exteriores articular o cumprimento da decisão federal nos estados (Circular n.46, 22 set. 1914), requerendo cuidado às autoridades competentes no exame da nacionalidade das pessoas que lhes fossem solicitar passaporte.

Ainda na I Guerra, a atuação do MRE em questões de nacionalidade foi importante inclusive para fazer prevalecer os direitos e deveres de neutralidade do Brasil[[32]](#footnote-32). Nesses termos, relata o Ministro em 1915:

Este Ministério tem tido conhecimento de que cidadãos brasileiros, filhos de estrangeiros, receberam aqui intimações consulares, a respeito de prestação do serviço militar nos países de seus pais.

Em virtude do art. 69 da Constituição Federal, são cidadãos brasileiros os indivíduos nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este ao serviço de sua nação. Os indivíduos que incidem nesta última condição estão subordinados, como Brasileiros, exclusivamente às leis do país e às obrigações impostas aos seus nacionais, não podendo sofrer no Brasil ação alguma de autoridades estrangeiras. (...)

Nestes termos, em 23 de janeiro de 1915, o Ministério passou Nota às Legações dos seguintes países empenhados no atual conflito europeu: Alemanha, Austria-Hungria, Bélgica, França, Grã-Bretanha, Japão, Rússia”. (REL.EXT. 1914 e 1915, p.99).

Finda a guerra, os fluxos europeus para o Brasil retomaram seu crescimento. O paradigma da política migratória nacional, contudo, se modificara: a ocupação do território não mais constituia seu objetivo, o qual passou a centrar-se no fornecimento de mão-de-obra e de mercado consumidor; e a atração de indivíduos a fim de participarem da construção nacional foi substituída pelo ideal da assimilação dos recém-chegados a uma nação homogênea e prévia.

Com essas mudanças, o decreto nº 3.550, de 16 de outubro de 1918, reformulou a Diretoria do Serviço de Povoamento e denominou-a Departamento Nacional do Trabalho, o qual se tornaria embrião do futuro Ministério do Trabalho, criado por Vargas em 1930[[33]](#footnote-33). A ele foram atribuídos os objetivos de (art.2º):

a) preparar e dar execução regulamentar às medidas referentes ao trabalho em geral;

b) dirigir e proteger as correntes emigratórias que procurarem o país e amparar as que se formarem dentro do mesmo;

c) superintender a colonização nacional e estrangeira;

d) executar todas as medidas atinentes ao serviço das terras devolutas do Acre, a que se referem os decretos numeros 10.105 e 10.320, de 5 de março e 7 de julho de 1915, exercendo, para isso, as attribuições que deveriam ser conferidas à Diretoria de Terras Públicas, conforme o disposto no primeiro dos aludidos decretos;

1. regulamentar e inspecionar o Patronato Agrícola.

Nesse mesmo ano, reforma do Ministério das Relações Exteriores dividiu-o em duas diretorias gerais, a primeira dela reunindo Negócios Diplomáticos, Consulares e Econômicos, e instituiu Conselho Administrativo que tinha dentre suas competências a de dar parecer sobre assuntos relativos à colonização e à imigração (REL.EXT., 1917-1918), os quais cabiam à Seção de Negócios Econômicos e Comerciais (art.24, c, Regulamento de 24 de abril de 1918).

**3. Conclusão**

Sobre as relações internacionais do Brasil, o então ministro das relações exteriores Carlos Augusto de Carvalho expõe, em relatório de 1896:

É a Europa que fornece ao Brasil mais ou menos regularmente, os dois fatores de produção – o homem e o capital; não é possível, pois, deixar de manter nas relações internacionais acentuado espírito de justiça, de equidade e de obsequiosidade, principalmente quando se trata de dar à imigração o bem estar que busca em novo campo de atividade (REL.EXT., 1896, p.5).

Este trecho retrata algumas das características principais da atuação do Ministério das Relações Exteriores em política migratória no período em comento: a prioridade dada à Europa, a relação estreita entre migrações e interesses comerciais, as negociações fundamentadas em princípios gerais de convivência dada a ausência de regulamentações internacionais. Outros elementos importantes que podem ser verificados na narrativa supra são a construção do conceito de nacionalidade brasileira, realizada com participação dos agentes implementadores da política (os cônsules) e em constante interconexão com outros conceitos de direito internacional igualmente incipientes à época – destacando-se os dissídios provenientes do contraponto entre *jus soli* e *jus sanguinis.*

**Bibliografia**

BEIGUELMAN, Paula. **A crise do escravismo e a grande imigração.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

BELÉM LOPES, Dawisson. **Política externa e democracia no Brasil.** São Paulo: Editora Unesp, 2013.

BIAGGI, Marcus Vinícius Correia. **Sobre diplomacia e território (1831-1834):** edição de documentos do Arquivo Histórico do Itamaraty. Dissertação de mestrado. 224 fl. Universidade de São Paulo, Departamento de História, 2014.

BUENO, Clodoaldo. **A República e sua Política Exterior (1889-1902).** São Paulo: Unesp, 1995.

CALÓGERAS, João Pandiá. **A Política Exterior do Império**. Brasília: Senado Federal, 1998.

CERVO, Amado Luiz. **As relações históricas entre o Brasil e a Itália:** o papel da diplomacia. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Istituto Italiano di Cultura, 1992.

COLLIER, David. Translating Quantitative Methods for Qualitative Researchers: The Case of Selection Bias. **The American Political Science Review**, v.89, n.2, p.461-466, jun. 1995.

CHRYSOSTOMO, Maria Isabel de Jesus; VIDAL, Laurent. Do depósito à hospedaria de imigrantes: gênese de um “território da espera” no caminho da emigração para o Brasil. **História, ciências e saúde – Manguinhos**, v.21, n.1, p.1-23, 2014.

DANESE, Sérgio. **Diplomacia presidencial:** história e crítica. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

IOTTI, Luiza Horn. **O Olhar do Poder:** a imigração italiana no Rio Grande do Sul, de 1875 a 1914, através dos relatórios consulares. Caxias do Sul: EDUCS, 2001.

\_\_\_\_\_\_. A política imigratória brasileira e sua legislação 1822-1914. **X Encontro Estadual de História da ANPUHRS.** Santa Maria, 2010.

\_\_\_\_\_\_ (Org.). **Imigração e Colonização:** Legislação 1747-1915. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do RS. – Caxias do Sul: EDUCS, 2001a.

KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing Social Inquiry:** Scientific Inference in Qualitative Research. Princeton: Princeton University Press, 1994.

LEÃO NETO, Valdemar Carneiro. **A Crise da Imigração Japonesa no Brasil (1930-1934):** Contornos Diplomáticos. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1989.

LESSER, Jeffrey. **O Brasil e a Questão Judaica:** imigração, diplomacia e preconceito. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

LIMA, Maria Regina Soares. Aspiração internacional e política externa. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, n.82, ano XIX, janeiro/março 2005b.

LUSTICK, Ian. History, Historiography, and Political Science: Multiple Historical Records and the Problem of Selection Bias. **American Political Science Review**, v.90, n.3, 1996.

MOURA, Gerson. **Relações Exteriores do Brasil 1939-1950**: Mudança na natureza das relações Brasil- Estados Unidos durante e após a Segunda Guerra Mundial. Brasília: FUNAG, 2012.

PETRONE, Maria Theresa. **O imigrante e a pequena propriedade**. São Paulo: Brasiliense, 1982

SAKURAI, Celia. **Imigração tutelada : japoneses no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Antropologia, 2000.

SALES, Teresa; BAENINGER, Rosana. Migrações internas e internacionais no Brasil: panorama deste século. **Travessia**, p. 33-44, janeiro-abril 2000.

SEYFERTH, Giralda. Assimilação dos Imigrantes no Brasil: inconstâncias de um conceito problemático. **Travessia**, p. 45-50, janeiro-abril 2000.

\_\_\_\_\_\_. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. Paper apresentado na **26ª Reunião Brasileira de Antropologia**. Porto Seguro, Brasil: 01 e 04 de junho de 2008.

SKOCPOL, Theda. "Emerging Agendas and Recurrent Strategies". In: SKOCPOL, Theda (Ed.). **Vision and Method in Historical Sociology.** Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

TAFT, Donald; ROBBINS, Richard. **International Migrations:** The Immigrant in the modern world. New York: The Ronald Press Company, 1955.

TAUNAY, Alfredo d’Escragnolle. **Questões Políticas e Sociais:** **Discursos proferidos na Primeira Sessão da 20ª Legislatura da Assembleia Geral Legislativa**. Por Alfredo d’Escragnolle Taunay, Senador da Província de Santa Catarina. Rio de Janeiro: Typographia de G. Leuzinger e Filhos, 1886.

VAINER, Carlos. Estado e Migrações no Brasil: anotações para uma história das políticas migratórias. **Travessia**, n. 36, 2000.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A projeção internacional do Brasil: 1930-2012.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

1. No quadro da tese em produção, intitulada, “Ministério das Relações Exteriores e política migratória brasileira: coordenação intragovernamental, implementação política e relações internacionais”, o capítulo em comento tem como objetivos específicos contextualizar a atuação do MRE em temática de política migratória, a ser examinada em outros capítulos em uma abordagem causal; e revisar e robustecer, à luz da narrativa historiográfica as hipóteses desenvolvidas com fundamento na literatura. [↑](#footnote-ref-1)
2. Na definição de Collier, viés de seleção ocorre quando “*the nonrandom selection of cases results in inferences, based on the resulting sample, that are not statistically representative of the population*” (1995, p. 462). [↑](#footnote-ref-2)
3. Essa técnica é estimulada por Skocpol (1984). [↑](#footnote-ref-3)
4. Como a questão migratória suscita o interesse de disciplinas diversas, a revisão bibliográfica mencionada contemplou trabalhos da Antropologia, Geografia, Ciência Política e, principalmente, História e História das Relações Internacionais. [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponíveis no acervo digital da Câmara dos Deputados (disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 07 out 2014) e no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (disponível em: <http://www.an.gov.br/>. Acesso em: 06 out 2014). Suplementarmente, foi consultada a coletânea de IOTTI, 2001a. [↑](#footnote-ref-5)
6. Os relatórios foram disponibilizados para consulta por meio do projeto *Latin-American Microfilm Project*, levado a cabo pelo *Center for Research Libraries.* Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/rela%C3%A7oes_exteriores>. Acesso em: 01 mar 2016.  [↑](#footnote-ref-6)
7. Sobre a relação entre os conceitos de “colonização” e de “imigração”, os quais se entrelaçam no Brasil do século XIX, discurso do Senador Escragnolle de Taunay no Senado (1886) oferece uma interessante explicação, ao afirmar que a legislação estaria finalmente se orientando em favor do primeiro. Para Taunay (1886), “colonização” remete às relações coloniais estabelecidas pelas metrópoles europeias, e o vínculo desigual estabelecido; bem como às relações de trabalho servis observadas em glebas. Já imigração possibilitaria o desenvolvimento de novos vínculos, políticos e sociais, com o país de acolhida. [↑](#footnote-ref-7)
8. A historiografia costuma apontar como marco a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, abrindo os portos brasileiros ao comércio direto com navios estrangeiros e garantindo o direito aos súditos da Coroa Portuguesa e, igualmente, aos nacionais de outros Estados a exportarem produtos aos portos de seu interesse (SEYFERTH, 2008; IOTTI, 2010). Outro marco histórico importante seria decreto imperial de 02 de dezembro de 1820 que determina a exigência de apresentação de passaporte ou documento equivalente no desembarque, para nacionais e estrangeiros, indicando procedência e destino. Desde então, afirma Biaggi (2014), a questão documental passou a ser instrumentalizada com objetivos políticos pelo Império, por meio do recrudescimento ou flexibilização do controle na emissão de passaporte de entrada no país – exercido por agentes da Secretaria Geral das Relações Exteriores.. [↑](#footnote-ref-8)
9. Com a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, a qual reorganizava a estrutura político-administrativa do Estado brasileiro, conferiu-se maior autonomia às províncias. Particularmente, seu art. 11, item 5º, ditava competir às assembleias legislativas provinciais, cumulativamente com o governo central, a promoção do estabelecimento de colônias. [↑](#footnote-ref-9)
10. E.g: Carta Régia de 02 de maio de 1818 (IOTTI, 2010); decreto de 12 de julho de 1819 (Disponível em: <http://www.brown.edu/Facilities/John_Carter_Brown_Library/exhibitions/CB/1819_docs/L10_p01.html> Acesso em: 23 jul. 2015); Decisão nº 80, de 31 de março de 1824 (BRASIL, Coleção de Decisões de 1824). [↑](#footnote-ref-10)
11. Fundada pelo decreto nº 6.129, de 23 de fevereiro de 1876 e com competências definidas no decreto nº 603, de 26 de julho de 1890, quais sejam: a coordenação e fiscalização dos serviços atinentes à imigração e colonização (inclusive o registro e matrícula dos migrantes, realizado em suas delegacias; a organização de dados estatísticos sobre o tema; a manutenção de hospedarias e a produção de núcleos de colonização), e a promoção da imigração. [↑](#footnote-ref-11)
12. O regimento consular de 1847, promulgado através do decreto nº 520, de 11 de junho, estabeleceu ser dever dos cônsules “esmerar-se em indagar se no seu Distrito há pobres robustos, trabalhadores e diligentes no serviço de que se encarregam, e que estejam prontos a imigrar” (art.227). [↑](#footnote-ref-12)
13. Assim, ainda no Império, pleiteando pela reforma da organização, o secretário José Maria da Silva Paranhos, em seu relatório de 1859, asseverava: O progresso natural de nossas relações comerciais, a posição política em que desde 1850 ficamos colocados no rio da Prata, os novos interesses e circunstâncias que resultaram da facilidade das comunicações, e do impulso dado à imigração estrangeira, patentearam de todo o vício radical daquela organização (apud SOARES, 1984, p. 68). [↑](#footnote-ref-13)
14. Em 1895, por exemplo, o MRE requereu a supressão do Consulado em Tanger, Marrocos, sob alegação de que, depois de adquirirem a qualidade de cidadãos brasileiros em período de curta residência no país, marroquinos voltavam à terra natal e faziam uso da naturalização brasileira para colocar-se sob a proteção da autoridade consular brasileira (REL.EXT., 1895, p.66). [↑](#footnote-ref-14)
15. Com a República, a antiga Secretaria dos Negócios Estrangeiros passou a ser denominada Secretaria de Estado das Relações Exteriores, cuja organização foi determinada pelos decretos nº 291, de 29 de março de 1890, e nº 1.120 de 5 de dezembro de 1890. [↑](#footnote-ref-15)
16. Em 1900, o Sudeste e o Sul do Brasil concentravam 97% da população imigrante do Brasil, proporção que manteve-se em 94% até a década de 1980 (SALES e BAENINGER, 2000). [↑](#footnote-ref-16)
17. “Os imigrantes, que chegavam em grupos numerosos, eram depois de desembarcados em Santos, imediatamente fechados e trancados nos vagões da companhia de estrada de ferro. O trem que os conduzia para São Paulo (e do qual tinham a oportunidade de admirar as belezas da Serra do Mar, como afirma um depoimento apologético da imigração subvencionada), depositava-os diretamente no pátio da Hospedaria dos Imigrantes, que pensadamente se localizava à margem dos trilhos da S.P.R., hoje Estrada de ferro Santos-Jundiaí. Durante sua estadia na capital, os imigrantes alojados na hospedaria não podiam afastar-se dela, e aí permaneciam como numa verdadeira prisão. Uma vez determinado o destino do imigrante, a fazenda para a qual fora destinado (assunto em que ele não era consultado) era novamente embarcado na própria estação da Hospedaria; e mais uma vez, sob estreita vigilância, transportado para a estação mais próxima daquela fazenda, onde já o aguardava o fazendeiro ou seu preposto para receber e tomar posse do novo trabalhador” (PRADO JÚNIOR, apud VAINER, 2000, p.18). [↑](#footnote-ref-17)
18. “[...] a emigração, enquanto exportação de grande quantidade de mão-de-obra, contribuiu de modo decisivo para equilibrar a balança de pagamentos no período em questão. No decênio 1901-10, as entradas de remessas dos emigrantes na Itália sob a forma de vales internacionais e depósitos nas caixas econômicas postais, no Banco de Nápoles, no Banco da Sicília e em outros institutos de crédito superaram os 300 milhões de liras em cada ano e chegaram a 500 milhões em 1907 e 1908” (CANDELORO, apud IOTTI, 2001, p.58). [↑](#footnote-ref-18)
19. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 set 2015. [↑](#footnote-ref-19)
20. Sendo eles:   “1º As familias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os individuos maiores de 50 annos; 2º Os varões solteiros maiores de 18 annos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agricolas; 3º Os operarios de artes mecanicas ou industriaes, artezãos e os individuos que se destinarem ao serviço domestico, cujas idades se acharem comprehendidas entre os limites do paragrapho precedente. Os individuos enfermos ou com defeitos physicos, sómente terão passagem gratuita, si pertencerem a alguma familia que tenha pelo menos duas pessoas válidas” (Decreto nº528/1890, art. 5º). [↑](#footnote-ref-20)
21. Uma tal disposição equivalia a restringir a entrada aos imigrantes europeus, visto que os demais países americanos não eram, à época, emissores de imigrantes. Tal elemento está explícito no artigo 20 do mesmo diploma, estabelecendo que “todo proprietario territorial, que desejar collocar immigrantes europeus em sua propriedade, tem direito aos favores constantes deste decreto, desde que sejam preenchidas as condições aqui estipuladas”. [↑](#footnote-ref-21)
22. Cabiam-lhe as competências de gerenciamento de questões de terra, inclusive aquelas atinentes às terras devolutas, e todos os serviços referentes à colonização e à imigração de competência do governo federal, dentre os quais: a fundação de núcleos coloniais; a organização de estatística concernente à imigração e aos núcleos; o registro de imigrantes, com seus dados pessoais; a intermediação dos contratos de transporte e de trabalho; a manutenção de hospedarias. [↑](#footnote-ref-22)
23. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-126-b-21-novembro-1892-541382-publicacaooriginal-44950-pl.html>. Acesso em: 25 abr 2016. [↑](#footnote-ref-23)
24. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 25 abr 2016. [↑](#footnote-ref-24)
25. Redação do tratado de 03 de outubro de 1881, art.1º: “Haverá paz perpétua e amizade constante entre o Império do Brasil e o Império da China, bem como entre os seus respectivos súditos. Estes poderão ir livremente de um para o outro Estado das duas Altas Partes contratantes e aí residir. Em cada um dos dois países obterão plena e inteira proteção para suas pessoas, famílias e bens, e gozarão de todos os direitos, vantagens e franquezas concedidos aos súditos da nação mais favorecida” (REL.EXT., 1893, p.34). [↑](#footnote-ref-25)
26. Clodoaldo Bueno (1995) narra algumas das intervenções que ocorreram no Congresso Nacional, dentre as quais, por exemplo, a do senador Quintino Bocaiúva (Rio de Janeiro) defendendo o tratado por entender que a corrente migratória incentivaria o aprofundamento das relações comerciais entre os dois países; e a do senador Coelho Rodrigues (Piauí), que se opunha a qualquer imigração subsidiada por entender que “não temos o direito de cobrar impostos do brasileiro, pobre ou rico, para mandar buscar proletário estrangeiro à custa deste país, os quais enquantonão estao estabelecidos tornam-se pensionistas do tesouro, sustentados à custa da Nação, do pobre e do rico, e depois de estabelecidos são concorrentes invencíveis com que os brasileiros têm de lutar pela vida e em condições de inferioridade, porque aqueles estão armados à custa deles mesmos” (apud BUENO, 1995, p.319). [↑](#footnote-ref-26)
27. Sobre o assunto, asseverou o Ministro das Relações Exteriores, Carlos Augusto de Carvalho (REL.EXT., 1894, p.47): “O estado e a capacidade das pessoas regulam-se pelas leis das nações a que elas pertencem; o estado das pessoas consiste na qualidade que constitui cada uma das relações de família e compreende não só essa qualidade, como todos os efeitos jurídicos dela. A influência da nacionalidade, quando contrariada, determina conflitos de legislação que constituem árduas questões práticas de direito”. [↑](#footnote-ref-27)
28. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L126-B.htm>. Acesso em: 03 set 2015. [↑](#footnote-ref-28)
29. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1893/lei-194-28.08.1893.html>. Acesso em: 25 abr 2016. [↑](#footnote-ref-29)
30. Com a restruturação ministerial engendrada pelo decreto nº 1.606 de 1906 e regulamentada pelo decreto nº 7.727 de 1909, o este Ministério foi incorporado à Secretaria dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, na qual foi alocada a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento. [↑](#footnote-ref-30)
31. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 27 ago 2015. [↑](#footnote-ref-31)
32. Dentre as regras gerais de neutralidade, consubstanciadas no Decreto nº 11.037/1914, estão: Art. 2º Não é permittido aos belligerantes promover no Brasil o alistamento do nacionaes seus, de cidadãos brasileiros, ou de naturaes de outros paizes para servirem nas suas forças de terra e mar. [↑](#footnote-ref-32)
33. Decreto nº 19.433/1930. [↑](#footnote-ref-33)